



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência - Tribunal de Justiça

Ofício nº 900/2024/GAPRES-TJPB

Projeto de Lei Complementar nº 31/2024

OFÍCIO Nº **900**/2024/GP/TJPB

(SEI nº 001246-12.2024.8.15.)

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminha a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Judiciário estadual, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 11/09/2024, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Joao Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 12/09/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0021909** e o código CRC **908AF927**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001246-12.2024.8.15

Praça João Pessoa, S/N, - Bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-902
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.tjpb.jus.br

SEI nº 0021909



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a Subseção XV-A e o art. 179-A à Seção II do Capítulo XVIII do Título III do Livro I da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigor com as seguintes redações:

Subseção XV-A

Das Varas Regionais das Garantias

Art. 179-A. Compete às Varas Regionais das Garantias:

I – apreciar:

- a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais das comarcas que integram a sua região;*
- b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em sede de investigação criminal;*

II – processar e julgar os habeas corpus e mandados de segurança quando as autoridades apontadas como coatoras estiverem sujeitas à jurisdição de primeiro grau;

III – analisar os autos de prisão em flagrante e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandados, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas e de execução penal, ressalvadas as competências das unidades plantonistas nos horários de plantão;

V – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório análogo, na forma do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal;

VI – cumprir cartas precatórias expedidas em investigações criminais;

VII – outras competências previstas no Código de Processo Penal.

§ 1º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, ficam excluídas da competência das Varas Regionais de Garantias:

I – ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões que versarem sobre:

a) os processos de competência originária do Tribunal de Justiça, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

b) processos de competência do Tribunal do Júri;

c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, definidas na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

d) violência doméstica e familiar contra a mulher, definidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

e) infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

f) processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

II – a execução de acordos de não persecução penal.

§ 2º Após o oferecimento da denúncia, os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento, observada a distribuição de competência estabelecida no Anexo V desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescidas as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso I do art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art.

4º

....

I

—

...

.....

j) a 1ª Vara de Entorpecentes da Capital em 1ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em João Pessoa e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre a 2ª Vara de Entorpecentes da Capital e as 1ª e 2ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

k) a 1ª Vara Criminal de Mangabeira em 2ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em João Pessoa e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre as Varas Criminais da Capital e as 1ª e 2ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

l) a 2ª Vara Regional Criminal de Mangabeira em 2º Juizado de Violência Doméstica da Capital, redistribuindo-se os processos daquela unidade entre as Varas Criminais da Capital.

Art. 3º Ficam acrescidas as alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso II do art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art.

4º

....

II

—

...

.....

j) a 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campina Grande em 3ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em Campina Grande e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre o 2º Tribunal do Júri de Campina Grande e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

k) a 4ª Vara Criminal de Campina Grande em 4ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede em Campina Grande e competência territorial definida em Resolução, redistribuindo-se os processos daquela entre as Varas Criminais de Campina Grande e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências;

l) a Vara de Entorpecentes de Campina Grande no 2º Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande, redistribuindo-se os processos daquela unidade entre as varas detentoras de competência criminal daquela Comarca e as 3ª e 4ª Varas Regionais do Juízo das Garantias, observadas suas respectivas competências.

Art. 4º Fica acrescido o inciso IV ao art. 4º da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art.

4º

....

.....

IV – o Juizado Auxiliar Misto de Sousa fica transformado na 5ª Vara Regional do Juízo das Garantias, com sede na Comarca de Patos;

Art. 5º Fica acrescido o art. 4º-A da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º-A. O Tribunal de Justiça poderá dispor, por resolução, sobre aspectos procedimentais, a reorganização de suas unidades judiciais, inclusive com possibilidade de transformação de varas, regionalização ou estadualização de competências e/ou matérias específicas em Núcleos de Justiças.

Art. 6º A estrutura existente nas unidades transformadas e o quadro funcional com atuação ordinária em audiências de custódia passam a integrar as estruturas de cada uma das unidades dos juízes das garantias, nas respectivas comarcas das unidades transformadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Presidência do Tribunal de Justiça, datado e assinado eletronicamente.

JOAO BENEDITO DA SILVA:4682548
Assinado de forma digital por JOAO BENEDITO DA SILVA:4682548
Dados: 2024.08.27 10:32:00 -03'00'

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei complementar visa a instituição das Varas Regionais das Garantias no Tribunal de Justiça da Paraíba, em consonância com as recentes alterações no Código de Processo Penal (CPP) e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este movimento legislativo é uma resposta às demandas por um sistema judiciário mais eficiente e justo, garantindo uma clara separação entre as funções de investigação e julgamento.

As mudanças no Código de Processo Penal, promovidas pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", introduziram a figura do juiz das garantias. Este juiz será responsável pela supervisão da legalidade da investigação criminal, preservando a imparcialidade do magistrado que conduzirá o julgamento.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou as diretrizes para a implementação do juiz das garantias, padronizando a atuação dessas unidades em nível nacional, inclusive no tocante aos procedimentos a serem observados. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da norma, concedeu aos Tribunais o prazo de doze meses para a implementação, medida que foi corroborada pelo CNJ, nos termos da Resolução n. 562/2024.

De acordo com a presente proposta, as novas unidades serão responsáveis por uma região específica, atendendo as comarcas designadas. Terão competência para apreciar inquéritos policiais, procedimentos investigatórios, medidas cautelares, pedidos de prisão e liberdade, e a produção antecipada de provas. Com a criação das Varas Regionais das Garantias, haverá uma redistribuição dos processos atualmente em andamento nas varas transformadas, excetuando-se aqueles de competência específica do tribunal do júri e violência doméstica.

Todas as audiências de custódia serão realizadas pelas Varas Regionais das Garantias, assegurando a legalidade das prisões em flagrante e a avaliação das condições para concessão de liberdade provisória.

Propõe-se a instalação de cinco varas regionais das garantias, todas de entrância final, sendo duas delas com sede em João Pessoa, duas com sede em Campina Grande e uma com sede em Patos. O Tribunal de Justiça da Paraíba optou por criá-las a partir da transformação de outras unidades detentoras de competência criminal, afinal, boa parte do acervo hoje existente nessas varas criminais será migrado para as varas regionais das garantias, ou seja, não haverá mais necessidade da quantidade de varas criminais atualmente existentes.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o Conselho Nacional de Justiça regulou os critérios que justificam a manutenção ou instalação de uma unidade judiciária no § 2º do art. 8º da Resolução n. 184/2013, dispondo que, *“salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio.”*

A contrario sensu, nas hipóteses em que a média de distribuição se afigure inferior ao patamar supramencionado, salvo motivos justificados, é prudente que se promova a transformação da unidade judicial. A média atual de casos novos por Magistrado na Paraíba é de 1450 feitos. Noutras palavras, caso a média de distribuição estiver abaixo de 725 processos nos últimos três anos, a unidade possui indicativo para a transformação.

Para melhor detalhamento dos critérios eminentemente objetivos utilizados pelo Tribunal de Justiça para escolher as unidades a serem transformadas, faz-se necessário analisar a situação de cada uma delas, repisando que, em todas as varas detentoras de competência criminal, haverá diminuição do acervo em razão da redistribuição de inquéritos policiais para as varas regionais das garantias:

- a 1ª Vara Regional das Garantias decorrerá da transformação da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital. O acervo atual desta unidade é de 1.154 processos e a média de distribuição dos últimos três anos é de 368, ou seja, além de já estar abaixo da média exigida pelo CNJ, a unidade diminuirá ainda mais seu acervo;
- a 2ª Vara Regional das Garantias decorre da transformação da 1ª Vara Regional Criminal de Mangabeira, que, atualmente, possui um acervo de 1.655 processos e uma média trienal de 624 casos novos;
- a 3ª Vara Regional das Garantias, com sede em Campina Grande, decorre da transformação do 1º Tribunal do Júri daquela Comarca, cuja média trienal é de 121 processos distribuídos, ou seja, apenas 10 (dez) processos por mês. Não se desconhece a relevância de uma vara privativa para julgar os crimes dolosos contra a vida, no entanto, é preciso considerar que a redução de uma unidade é salutar para o crescimento estatístico do Tribunal de Justiça da Paraíba, sobretudo, quando considerados os parâmetros adotados pelo CNJ. A unidade judiciária sobejante, mesmo com o recebimento do acervo do 1º Tribunal do Júri, não alcançará a média trienal atualmente adotada;
- a 4ª Vara Regional das Garantias, também com sede em Campina Grande, advirá da transformação da 4ª Vara Criminal daquela Comarca, unidade que, na média trienal, obteve 525 processos distribuídos. A redução de uma vara criminal em Campina Grande se faz necessária, sobretudo pela redistribuição de inquéritos para as varas de garantias;
- Por fim, a 5ª Vara Regional das Garantias, com sede em Patos, é resultado da transformação do Juizado Auxiliar de Sousa, unidade que não recebe distribuição de processos, haja vista sua competência auxiliar;

Pelos mesmos fundamentos, isto é, em virtude da readequação de competências dos processos criminais em razão do surgimento de juízos das garantias, bem como em função da baixa distribuição de processos – situação já vislumbrada atualmente e que tende a diminuir ainda mais pelos motivos já expostos – o projeto contempla, também, a transformação de outras unidades judiciárias detentoras de competência criminal, a saber:

- a 2ª Vara Regional de Mangabeira será transformada no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de João Pessoa. Aquela unidade possui um acervo atual de 2.052 processos, porém, a média de casos novos nos últimos três anos é de 622 feitos – com projeção de redução pelos motivos já expostos -, ou seja, abaixo dos 725 que justificam uma unidade judiciária. Já o juizado especializado atualmente existente conta com um acervo de 4.285 processos ativos, além de uma média trienal de 3.693 casos novos, fator que justifica a criação de uma nova vara;
- A Vara de Entorpecentes de Campina Grande, que atualmente possui um acervo de apenas 387 processos e uma média trienal de casos novos de 463 feitos, será transformada no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande. O único juizado existente na Comarca de Campina Grande possui uma distribuição bem acima da média estadual, apresentando uma média de 2.743 processos nos últimos três anos e acervo de 3.047 processos ativos.

Repise-se que as transformações de unidades judiciárias com baixa distribuição em juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher vai ao encontro da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, editada pela Presidência da República, que fomenta a criação desses juizados especializados. Igualmente, atende-se aos preceitos da Resolução n. 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, e em seu art. 2º fomenta a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, propõe-se a inserção do art. 4º-B da Seção I do Capítulo III do Título I do Livro III da Lei Complementar Estadual nº 96/2010, o qual ratifica o poder de auto-organização e autoadministração do Tribunal de Justiça, privilegiando sua autonomia, conforme garantido pelo art. 125 da Constituição Federal. Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça possui inúmeras decisões reconhecendo aos Tribunais, como decorrência de sua autonomia administrativo-financeira, realizar a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias por ato administrativo interno (v.g. processo n. 0006346-88.2023.2.00.0000, julgado em 15/03/2024).

A instituição dessas unidades no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba representa um avanço significativo na busca por um judiciário mais eficiente. Este anteprojeto de lei complementar está em consonância com as alterações legislativas e normativas federais, visando aprimorar a prestação jurisdicional e assegurar os direitos fundamentais dos investigados. Assim, o Tribunal de Justiça da Paraíba reafirma seu compromisso com a justiça e a equidade, proporcionando um sistema judicial mais robusto e transparente, ao tempo em pugna pela aprovação do projeto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**JOAO BENEDITO
DA SILVA:4682548**

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por

JOAO BENEDITO DA

SILVA:4682548

Dados: 2024.08.27 11:00:24 -03'00'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

CERTIDÃO

DECLARAÇÃO

Eu, João Benedito da Silva, brasileiro, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba (SEI Nº 001246-12.2024.8.15.), que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) – Lei nº 13.040 de 15 de janeiro de 2024 – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Estadual nº 12.736 de 11 de julho de 2023 –, conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

João Pessoa - PB, 12 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **João Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 12/09/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0021936** e o código CRC **BE011A22**.

Referência: Processo nº 001246-12.2024.8.15

SEI nº 0021936



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 001246-12.2024.8.15. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (*Regulamentação da estruturação e funcionamento do Juízo de Garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*).

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti Maranhão – **férias**, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Leandro dos Santos – **férias**, Ricardo Vital de Almeida, João Batista Barbosa e Aluizio Bezerra Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti Maranhão*), Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), João Batista Vasconcelos (*Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos*), Carlos Eduardo Leite Lisboa, (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*) e Túlia Gomes de Souza Neves (*Juíza convocada para substituir a Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guilherme Lemos – Procurador de Justiça, representando o Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro 2024.

Robson de Lima

Cananea:4682980

Robson de Lima Cananea

DIRETOR ESPECIAL

Assinado de forma digital por
Robson de Lima Cananea:4682980
Dados: 2024.09.11 15:19:37 -03'00'

01PSA